

Para v. exc. ver. Antonio de Magalhães a fez.  
Publicada na secretaria do governo da província de S. Paulo, aos dez dias do mes de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

—  
N. 15

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da província de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica a camara municipal da cidade de Mogi-mirim autorizada a contrahir o emprestimo da quantia de vinte contos de réis, com os juros maximos de dez por cento ao anno, afim de ser applicada na satisfação de suas necessidades municipaes urgentes e de desapropriação de utilidade publica municipal.

Art. 2.º Esta dívida contrahida pela camara, em consequencia do emprestimo acima, será amortizada annualmente com a terça parte do imposto sobre café, assucar e engenhos que fabricam aguardente.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da província de S. Paulo, aos dez dias do mes de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando a camara municipal da cidade de Mogi-mirim a contrahir o emprestimo da quantia de vinte contos de réis, com os juros maximos de dez por cento ao anno, afim de ser applicada na satisfação de suas necessidades municipaes urgentes e de desapropriação de utilidade publica municipal, como acima se declara.

Para v. exc. ver. Antonio de Magalhães a fez.

Publicada na secretaria do governo da província de S. Paulo, aos dez dias do mes de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

—  
N. 16

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da província de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo único. A camara municipal de Belém do Descalvado fica autorizada a contrahir um emprestimo da quantia de vinte contos de réis, ao juro maximo de dez por cento ao anno. Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da província de S. Paulo, aos dez dias do mes de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sanencionar, autorizando a camara municipal de Belém do Descalvado a contrahir um emprestimo da quantia de vinte contos de réis, ao juro maximo de dez por cento ao anno, como acima se declara.

Para v. exc. ver. Antonio de Magalhães a fez.

Publica la na secretaria do governo da província de S. Paulo, aos dez dias do mes de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

José de São Albuquerque.

N. 17

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da província de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica criado no município de Lorena um imposto de dous mil réis, annuas, pagos em prestações semestraes, sobre cada pessoa livre, do sexo masculino, maior de 21 annos, residente no mesmo município.

§ 1º Esse imposto, que durará por quatro annos, a contar da data desta resolução, será cobrado nos meses de julho a dezembro de cada anno, e será destinado : 1º à canalização de agua potável para abastecimento da cidade ; 2º à iluminação publica ; 3º à conclusão das obras do mercado.

§ 2º Serão isentos desse imposto os individuos reconhecidamente pobres.

Art. 2.º Para a execução pratica desta resolução e para a arrecadação do imposto, ora criado, a camara respectiva confeccionará um regulamento, que sujeita à aprovação provisória do presidente da província, e definitiva da assembléa provincial, em o qual providenciará sobre o lançamento dos contribuintes do mesmo imposto, etc.

Art. 3.º Fica a mesma camara autorizada a contrahir um emprestimo até a quantia de vinte contos de réis, ao juro maximo de dez por cento ao anno, pagável em prazo, que não exceda ao quatrienio de seu exercicio, empregando para ocorrer a esse pagamento, a renda proveniente daquella contribuição.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da província de S. Paulo, aos dez dias do mes de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sanencionar, criando no município de Lorena um imposto de dous mil réis annuas, pagos em prestações semestraes, sobre cada pessoa livre, do sexo masculino, maior de 21 annos, residente no mesmo município, como acima se declara.

Para v. exc. ver. Antonio de Magalhães a fez.

